

Para citação:

Viriato Soromenho-Marques, "A Constituição de 1822. Uma filosofia política intempestiva", *Philosophica*, nº 11, Abril de 1998, pp.39-47.

A CONSTITUIÇÃO DE 1822 UMA FILOSOFIA POLÍTICA INTEMPESTIVA

Viriato Soromenho-Marques

A melhor definição da lei jurídica em geral, e por isso também da lei constitucional, talvez tenha sido efectuada por Hermann Cohen quando escreveu: "O futuro é o momento da lei" (*Die Zukunft ist das Moment des Gesetzes*). (1)

A proposta que procuro desenvolver neste texto prende-se, precisamente, com as relações entre a primeira Constituição Portuguesa e o seu tempo filosófico e histórico. Irei defender que a nossa primeira Lei Fundamental, forjada na alvorada das modernas concepções da democracia representativa e da soberania popular, estava ferida de intempestividade. Ao contrário do futuro, que a lei jurídica deve antecipar segundo Cohen, a Constituição de 1822, como documento próprio, só indirectamente conseguiu sair do escasso presente da sua enunciação. Uma Constituição intempestiva, que à semelhança de muitos institutos jurídicos positivos portugueses posteriores, se moveu num tempo meramente representativo, aguardando o momento escassamente atingido da concreção e da implementação. Tal parece ter sido o destino da Constituição de 1822.

Ora, o desenvolvimento dessa proposta implica o esclarecimento de uma tese prévia: a de que **todas as Constituições possuem um carácter incompleto**. Elas não se limitam a ser o resultado de um processo, elas são, como já foi afirmado, propostas de futuro que, muitas vezes, sofrerão o atrito e a erosão da realidade político-social que pretendem transformar.

A incompletude das leis fundamentais prende-se com a própria dinâmica constitucional (num sentido **prospectivo**). E isso por três ordens de razões:

- A Constituição é submetida a um aprofundamento, que, por vezes é correctivo, no desenvolvimento interpretativo dado nas leis regulamentares.
- Ela é objecto do processo normal de revisão do texto fundamental.
- Ela pode ser vítima, com maior ou menor intervenção da força violenta das armas, de uma radical revogação.

Mas, essa incompletude é também **retrospectiva**:

Em primeiro lugar, uma Constituição baseia-se numa tradição (mesmo quando a relação com ela é de ruptura). A Constituição de 1822 (tal como as leis fundamentais saídas das grandes Revoluções Americana e Francesa de 1776 e 1789, respectivamente) nasceu de um movimento Regenerador, e restauracionista (o regresso do Rei do Brasil, refundação de um País assolado pela violência dos invasores Franceses e dos protectores britânicos, etc.).

Em segundo lugar, a incompletude retrospectiva das Constituições reside na dificuldade de um instituto legislativo deste âmbito ser capaz, não da impossível tarefa de reflectir fielmente uma sociedade, mas de estabelecer com ela uma relação de acção recíproca, de interacção, de sinergia. A estabilidade de um texto constitucional depende muitas vezes das virtualidades dessa incompletude.

A questão da estabilidade constitucional permite-nos detectar, ainda, outra faceta de que se reveste a incompletude das Leis Fundamentais. Com efeito, existe uma enorme diferença entre as tradições constitucionais herdeiras da Revolução Francesa, exigindo a tradução numa norma fundamental positiva, e as herdeiras de um modelo consuetudinário, de modelo britânico, que permitem uma sedimentação gradual de costumes e práticas.

Diferente é, igualmente, a situação entre Estados unitários e Estados federais. Enquanto os primeiros tendem a uma enorme produtividade constitucional, pois a Lei Fundamnetal esgota-se num texto de referência único, onde convergem todas as reformas e revoluções que decidem a mudança de rumo colectivo, já os Estados federais tendem a estabelecer uma *dialéctica espacial de sentido horizontal* entre os institutos constitucionais dos Estados e a Constituição federal. É, aliás,

em grande medida esse o segredo da estabilidade do texto da Constituição federal norte-americana). (2)

A efémera Constituição de 1822 tornar-se-ia na primeira peça de um constitucionalismo positivo fértil, instável, e com um difícil regime de relacionamento com a realidade social concreta. O leve assomo para-federal provocado pela ambiguidade da breve coexistência dos Reinos de Portugal e do Brasil cedo se desvaneceria, dando lugar à configuração de um Estado unitário com uma projecção imperial que se estenderia até à viragem democrática de 1974.

1. O carácter duplamente intempestivo da Constituição de 1822

Para compreendermos os fundamentos filosófico-políticos da Constituição 1822 temos de ter em consideração que a época das grandes mudanças fundadas no ideário racionalista e iluminista estava, no início da década de 1820, profundamente fora de moda, sendo mesmo alvo de um ataque cerrado em múltiplas frentes.

Tentando um diagnóstico das sensibilidades político-epocais coevas, distinguiria e destacaria os seguintes vectores referenciais

- A Revolução Francesa tinha dado lugar ao Império e este à Restauração.
- A Europa tinha acabado de entrar na longa era da Santa Aliança liderada por Metternich.
- A República Federal Americana tinha iniciado um longo período de isolacionismo, e a questão da escravatura nos Estados meridionais impedia os EUA de se assumirem como paradigma de virtudes republicanas perante uma Europa dominada pelo absolutismo.
- Em vez do jusnaturalismo de Locke, Montesquieu ou Kant, a moda europeia dominante era a do realismo pragmático de Edmund Burke, A.W. Rehberg e Friedrich Gentz;
- Outra voz que ganhava predominância era a da escola histórica do direito, de forte acento nacionalista, do grande pensador e político conservador, o prussiano Savigny;

- Até o ultraconservadorismo reaccionário de von Haller, perante o qual até o esclarecido despotismo de um Frederico II da Prússia aparecia como sinal de perigoso protojacobinismo, tinha largas adesões nos círculos europeus predominantes. (3)

Mas a intempestividade dos princípios filosóficos da Constituição de 1822 vai revelar-se dupla. Por um lado, ela vai insistir num programa iluminista tornado tardio, pois este, como vimos, encontrava-se sob o alvo das reacções de cariz conservador múltiplo, desencadeadas na contracorrente da Revolução Francesa. Por outro lado, a Constituição de 1822 vai enxertar nos elementos liberais e iluministas algumas tonalidades retiradas da tradição, numa tentativa de compromisso, pretendendo agradar ao maior número de sensibilidades, mas que, como a efémera duração dessa primeira Lei Fundamental talvez o demonstre, terminaria por desagradar a quase todos.

A Constituição revelava-se, assim, portadora de uma natureza híbrida: tarde demais para o entusiasmo da razão emancipadora do iluminismo, por um lado; excessivamente insuficiente para as esperanças dos programas conservadores, na altura em fase ascendente, por outro lado.

2. A Nação Soberana e a realização da liberdade

O universo da Constituição de 1822 move-se claramente, na sua vertente mais positiva, no âmbito de um retorno à atmosfera racionalista e universalista das Luzes.

Esse 'regresso' fica bem patente em algumas das teses e características estruturais do texto constitucional e da 'atmosfera' que lhe era envolvente:

a) A soberania reside na "Nação Portuguesa", mesmo a autoridade do Rei, descontada a "graça de Deus", "provém da nação".

b) Ao contrário da influência britânica, baseada na convivência dos vértices de um triângulo isósceles (o Rei, os Lordes e os Comuns), a Constituição de 1822 aproxima-se muito mais da tradição constitucional francesa do período revolucionário (as Constituições de 1791 e 1793, não a de 1795) e evidentemente da Constituição de Cádiz. "A lei é igual para todos" (Artº. 9º) constituía uma demolidora declaração de guerra

aos privilégios senhoriais. A recusa do bi-cameralismo residia precisamente nessa vontade expressa de impedir as opacidades de uma sociedade caracterizada pela desigualdade das ordens (ao contrário da prática britânica, ou da viragem francesa no Termidor, consagrada na Constituição de 1795, para já não falar na nossa própria Carta Constitucional de 1826, que introduzia uma imitação do sistema britânico ao cindir as Cortes em Câmara dos Deputados e Câmara dos Pares (Art.º 39º ss. da Carta). (4)

c) Os nossos melhores líderes do Vintismo, a começar pelo grande Manuel Fernandes Tomás, defendiam um Portugal que não existia. Uma sociedade de cidadãos livres, abertos ao diálogo e sensíveis aos argumentos racionais. A leitura do *Diário das Cortes* revela-nos o contraste -- e a sua percepção matizada por parte dos deputados -- entre esse Portugal ideal, uma espécie de antecipação do conceito de auditório universal de Chaïm Perelman, e a realidade de um povo esmagado pela pobreza, obscurecido pelo analfabetismo, a superstição e o caciquismo, isolado nas múnadas de um provincianismo rural e boçal.

d) A Constituição de 1822 deveria abrir o caminho para uma soberania praticada, construída na discussão e deliberação de um espaço público, que culminava, mas não se reduzia à voz dos representantes da Nação reunidos nas Cortes.

e) A Constituição não era ainda o futuro que os liberais ansiavam, mas deveria ser já uma parte dele. A Constituição de 1822 deveria ser um instrumento para fazer dessa amálgama ignara que constituía a massa do povo português (uma vez ou outra romantizada benevolmente por alguns laivos de retórica, com a marca de Rousseau, sobrevivente na filosofia política de alguma imprensa da época) um conjunto de indivíduos discretos, cidadãos racionais e capazes de decidir. Tratava-se de substituir o "povo povo", de que falava Almeida Garrett pelo povo de Alexandre Herculano: "qualquer coisa de grave, de inteligente, de laborioso..." (*quelque chose de grave, d'intelligent, de laborieux...*). (5)

f) Por isso, a Constituição de 1822 deu passos, embora de efémera vigência, que não a deixam, de modo nenhum, atrás da experiência constitucional coeva e anterior, europeia e internacional.

Salientemos, apenas, quatro facetas:

- O sufrágio directo, contra a 'prudente' tentação das eleições indirectas.
- O escrutínio secreto contra os riscos de chantagem da votação pública, exibindo uma clara compreensão dos factores de pressão afectiva e material resultantes do primado das hierarquias locais (o fenómeno vulgarmente designado por 'caciquismo').
- O sufrágio universal impondo-se contra as tendências censitárias, dominantes na Europa e até nos Estados da Federação Americana (é notável o discurso de Fernandes Tomás em defesa do voto dos trabalhadores assalariados, sessão das Cortes, de 19 de Abril 1822).
- A ideia do deputado como estando dotado da independência necessária para ser representante da Nação, e não mero reflexo da vontade expressa dos eleitores da sua circunscrição.

3. Espaço público: entre o império e a vontade geral

A transformação da Nação em fonte efectiva de soberania implicava a organização do espaço público. Para tal, os nossos constitucionalistas, como vimos acima, tiveram de recorrer à imaginação de um Portugal possível, à proposição de medidas que, em confronto com a dura realidade social portuguesa, mais pareciam um titânico esforço de idealização, do que uma realista via para a reforma. Mas o peso do 'país real' não deixou de se fazer sentir na Constituição de 1822.

A começar pela organização espacial e político-administrativa da Nação. A Constituição de 1822 parece reflectir, pelo menos parcialmente, a utopia que os Europeus jamais souberam realizar, quer dizer, a conciliação entre as ideias de império e de soberania da vontade geral.

Apesar de os Brasileiros não se poderem queixar como Jefferson ou Franklin, antes de 1776, erguendo o slogan de "não aos impostos sem representação" (*no taxation without representation*), pois estavam grandemente presentes nas Cortes Constituintes, a verdade é que a usura dos interesses da burguesia comercial metropolitana (tão tenaz na tentativa de restaurar os seus privilégios comerciais feridos, como teimosa era a aristocracia senhorial terratenente em relação à sua dominância fundiária) foi mais forte do que a fria razão política.

Desde que D. João VI -- exilado primeiro, e 'emigrante' voluntário depois -- tinha transformado o Brasil em Reino, em 1815, a única saída razoável para permitir a convivência debaixo de uma só bandeira de Portugueses e Brasileiros, teria de ser forçosamente federal. (6)

O Brasil teria de ter a sua própria Constituição, as suas Cortes, os seus Tribunais, o seu Executivo. De comum restariam o Rei, as Forças Armadas e a concertação em matéria de política externa. Se os nossos constitucionalistas tivessem um horizonte mais vasto poderiam ter aprendido com a experiência norte-americana, e compreendido as lições que levaram os EUA a vencer as objecções antifederalistas, optando em 1787 por uma solução de recorte federal em que, na verdade, a figura de um Estado singular, centralista, unitário e potencialmente investido de uma energia quase religiosa se encontra ausente. (7)

A Constituição de 1822 limitava-se, para além de receber em Lisboa os deputados Brasileiros, a admitir no Brasil "uma delegação do poder executivo, encarregada a uma regência, que residirá no lugar mais conveniente que a lei designar. D'ella poderão ficar independentes algumas províncias e sujeitas imediatamente ao governo de Portugal." (Art.º128º).

O grito do Ipiranga encontrava-se aqui a germinar (aliás a Constituição foi aprovada no dia 23 de Setembro de 1822, e a independência brasileira proclamada em 7 de Setembro do mesmo ano), nesta destruição, não só da autonomia, mas mesmo da integridade territorial do Reino brasileiro.

4. A questão religiosa: o abraço mortal da tradição

O modo como se procurou consolidar um compromisso com a Igreja Católica no próprio texto constitucional de 1822 marca outros dos limites mortais do nosso primeiro texto constitucional. Um limite que poderemos caracterizar como uma intervenção drástica e destrutiva do 'princípio da realidade'.

Vejamos mais de perto:

a) O artº. 25º equivale a negar a liberdade religiosa aos cidadãos Portugueses e a limitar os estrangeiros ao 'exercício particular' dos seus cultos.

b) Toda a Constituição de 1822 está perpassada por esta verdadeira sobrevivência do 'Ancien Régime', desprovida de qualquer base filosófica ou racional congruente com os outros princípios positivos necessários à edificação de um espaço público aberto à liberdade:

- As assembleias eleitorais começavam, por imperativo constitucional, com "uma missa do Espírito Santo" (Art.º 53º).
- Os deputados às Cortes tinham de jurar "manter a religião catholica apostolica romana" (Art.º 78º).
- O Estado punha-se à disposição dos bispos para os auxiliar na sanção temporal àqueles que transgredissem os limites da liberdade de expressão nessa inefável e labiríntica matéria do "dogma e da moral" (Art.º 8º). Com todos os riscos para a frágil liberdade de imprensa (como bem o provam os estudos de José Tengarrinha). (8)

A Constituição de 1822 capitulava perante o Velho Regime ao permitir a intolerância que as Luzes tentaram vencer. O privilégio da religião católica não era um simples limite à liberdade do espaço público, mas sim a sua transformação numa caricatura, pois criava um dogma e uma condição que se antecipavam à discussão isenta de pressupostos prévios e se colocava como limite absoluto ao exercício de um juízo autónomo. A transformação do Catolicismo em religião de Estado, embora menos absurda do que o pesadelo que Robespierre quis consagrar na França jacobina, com o culto legal do Ser Supremo, significava a destruição dessa condição indispensável para o espaço público, que é a afirmação, respeito e salvaguarda do pluralismo.

5- Um impulso inaugural

A filosofia política híbrida da Constituição de 1822 acabaria por agradar a poucos e desagradar a quase todos. Entrou em vigor quando a parte mais vasta do território onde essa Lei Fundamental deveria ser aplicada se havia apartado para sempre e, ainda antes do seu primeiro aniversário, a Vila-Francada dar-lhe-ia um golpe quase mortal.

Apesar de tudo, a grandeza da Constituição de 1822, e dos seus construtores, não deixa de se revestir de uma dimensão corajosa e quase trágica.

Num país que precisava de se libertar da ignorância, da miséria, da pobreza, da superstição, das tutelas paternalistas e arbitrárias, os constitucionalistas de 1822 foram capazes de pensar nas instituições e nas condições não apenas da libertação, mas da liberdade.

Num país esmagado pelas redes asfixiantes do comunitarismo, do provincialismo campônio, do orgulho vazio de uma ordem senhorial-clerical preguiçosa e parasita, pelas ambições curtas de uma burguesia egoísta e cobarde, os constitucionalistas de 1822 sonharam com uma sociedade onde todos pudessem ser iguais perante a lei e ter idênticas oportunidades para determinar o futuro colectivo.

A melhor maneira de honrar a memória dos nossos antepassados de 1822 não passa por uma atitude apologética, ou por um criticismo que se autoaniquila no pecado da arrogância.

Honrar os constitucionalistas de 1822 significa o reconhecimento de que a sua tarefa está inacabada. Significa compreender que o Estado de direito continua por construir. Que a implementação efectiva das normas constitucionais -- enriquecidas pelo secular alargamento da nossa compreensão civilizacional do que são os direitos e deveres fundamentais -- deve acompanhar a sua formulação, sob pena da Lei Fundamental se transformar num simples elenco retórico, sem vínculo funcional com a sociedade a que se dirige.

Significa retomar no final do século XX a missão de 1822: ser capaz de não aceitar o inaceitável, de não admitir o intolerável, de não capitular perante a mediania e a mesquinhez. Significa que é necessário continuar a cumprir Portugal

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) COHEN, Hermann, *Ethik des reinen Willens, Werke*, Hildesheim/New York, Georg Olms, 1981, vol. VII, p.282.

(2) Sobre o tema da incompletude no constitucionalismo norte-americano veja-se: LUTZ, Donald, *The Origins of American Constitutionalism*, Baton Rouge-London, Louisiana State University Press, 1988, pp.167-170: sobre a comparação entre as experiências

revolucionárias norte-americana e francesa consulte-se o clássico ensaio de: ARENDT, Hannah, *Sobre a Revolução*, trad. I. Morais, Lisboa, Moraes Editores, 1971, p. 213 e ss.. Sobre a influência da Revolução Americana em Portugal: RAMOS, Luís A. de Oliveira, *Da Ilustração ao Liberalismo*, Porto, Lello & Irmão, 1979, pp. 55-88

(3) HALLER, Carl Ludwig Von, *Restauration der Staatswissenschaft*, Aalen, reimpressão da 2ª edição, 1964, p. 473 ss..

(4) Sobre as Constituições Francesas do período revolucionário veja-se: *Les Constitutions de France depuis 1789*, Jacques Godechot (ed.), Paris, Garnier-Flammarion, 1970, pp. 19-141; SOROMENHO-MARQUES, Viriato, *Direitos Humanos e Revolução. Temas do Pensamento Político Setecentista*, Lisboa, Edições Colibri, 1991. pp. 101-113. Uma interessante apreciação global sobre as grandes questões da Constituição de 1822 pode ser observada em: COSTA, Jaime Raposo, *A Teoria da Liberdade. Período de 1820 a 1823*, Coimbra, Universidade de Coimbra, 1976. Para uma visão sinóptica sobre a Constituição de 1822 e as suas sequências: CAETANO, Marcello, *Constituições Portuguesas*, Lisboa-São Paulo, Verbo, 1994, 7ª edição, pp. 16-23.

(5) VERDELHO, Telmo dos Santos, *As Palavras e as Ideias na Revolução Liberal de 1820*, Coimbra, Instituto Nacional de Investigação Científica, 1981, pp.250-254.

(6) Sobre D. João VI e o complexo significado do seu exílio voluntário no Brasil veja-se: GONSALVES de MELLO, José António, "Brasil", *Dicionário de História de Portugal*, direcção de Joel Serrão, Porto, Livraria Figueirinhas, 1971, vol. 1, pp. 380-382; PULIDO VALENTE, Vasco, *Os Militares e a Política (1820-1856)*, Lisboa, Imprensa Nacional Casa da Moeda, 1977, p. 23.

(7) SOROMENHO-MARQUES, Viriato, *A Era da Cidadania. De Maquiavel a Jefferson*, Mem Martins, Publicações Europa-América, 1996, pp. 165-201.

(8) TENGARRINHA, José, "Imprensa", *Dicionário de História de Portugal*, direcção de Joel Serrão, Porto, Livraria Figueirinhas, 1971, vol. 2, pp. 470-496; *Da Liberdade Mitificada à Liberdade Subvertida. Uma Exploração no Interior da Repressão à Imprensa Periódica de 1820 a 1828*, Lisboa, Edições Colibri, pp. 11-78